

AQUISIÇÕES PÚBLICAS PELAS PEQUENAS EMPRESAS: UM ESTUDO SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONSTITUCIONAL

Saulo Bichara Mendonça¹ e Mayra Lima Custódio²

RESUMO

O presente trabalho é pautado na análise acerca do tratamento diferenciado concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, tratados como pequenas empresas, nas aquisições da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional. Desta forma, analisa-se o princípio constitucional da isonomia, que é garantidor de tal tratamento, e como é buscada sua efetivação por meio dos sete mecanismos existentes que privilegiam as pequenas empresas no procedimento licitatório, mostrando também, as situações onde o benefício não será aplicado. De modo a facilitar a compreensão de tema, faz-se uma breve introdução acerca do procedimento licitatório, expondo seus princípios norteadores, fundamentos e conceitos. O estudo é pautado nas normas pátrias vigentes acerca do tema, todavia, mostram-se ao longo da obra as alterações que este vem sofrendo desde sua instituição por meio da Lei Complementar nº 123/2006, passando por significativas mudanças pela Lei Complementar nº 147/2014, e mencionando ainda o Projeto de Lei Complementar nº 269/2016, que visa aprimorar ainda mais o favorecimento às pequenas empresas de modo geral. Ao final, faz-se uma abordagem sobre a atuação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas para garantir o amplo conhecimento e acesso dos pequenos empreendedores aos direitos que lhe são garantidos.

Palavras-chave: Aquisições públicas, isonomia, mecanismos, pequenas empresas, tratamento diferenciado.

1 Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense. Pós-Doutor em Direito pela UERJ. Doutor em Direito pela UVA, Mestre em Direito pela UGF, Especialista em Direito Público e Relações Privadas e Especialista em Direito do Trabalho pela UNIFLU. Pesquisador do Grupo de Estudo em Direito e Sustentabilidade Econômica – GEDISE/UFF. E-mail: saulobmendonca@live.com

2 Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Estudo em Direito e Sustentabilidade Econômica – GEDISE/UFF. E-mail: lima_mayra@hotmail.com

PUBLIC ACQUISITIONS BY SMALL ENTERPRISES: A STUDY ON CONSTITUTIONAL DIFFERENTIAL TREATMENT

ABSTRACT

The present study is based on the analysis of the differential treatment granted to microenterprises, small businesses and individual microentrepreneurs, treated as small businesses, in the acquisition of direct, indirect, autarchic and foundational Public Administration. The constitutional principle of isonomy, which guarantees this treatment, and the ways its effectiveness is sought through the 7 (seven) existing mechanisms that privilege small companies in the bidding process are analyzed. Furthermore, this study shows the situations where the benefit ratio shall not apply. In order to facilitate the understanding of the subject, a brief introduction of the bidding procedure is given, exposing its guiding principles, fundamentals and concepts. The study is based on the actual norms homelands on the subject, and the changes that have been happening through the Complementary Law 123/2006 since its institution are presented on this work. The significant changes it has had through the Complementary Law No. 147/2014, and the Complementary Law Project No. 269/2016, which aims to further improve the favoring of small businesses in general, are also discussed. At the end, an approach is taken on the role of the Brazilian Service of Support to Micro and Small Businesses (SEBRAE), which aims to guarantee the broad knowledge and access of small entrepreneurs to the rights that are guaranteed to them.

Keywords: public acquisitions, isonomy, mechanisms, small business, differential treatment.

INTRODUÇÃO

As pequenas empresas têm fundamental importância econômica e social para o Brasil enquanto nação, uma vez que são responsáveis por gerar empregos de mais da metade da população ativa do país, além de estimularem o desenvolvimento empresarial e a circulação de riquezas. Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, os pequenos negócios correspondem 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, com cerca de 9 (nove) milhões de micro e pequenas empresas. Esses resultados continuam crescentes nos últimos anos, tanto em quantidade quanto na participação dessas empresas na economia, tanto que, no que se refere à geração de empregos, esta categoria emprega 52% por cento dos trabalhos com carteira assinada.

Tamanho expressividade evidencia a importância de incentivar e qualificar os pequenos empreendimentos, englobando não somente as micro e pequenas empresas como também os microempreendedores individuais.

Diante de todo o progresso em relação a essas empresas, que são fundamentais para a economia Brasileira, a participação das mesmas em procedimentos de licitações e contratos da Administração Pública não poderia ser dificultada.

Sabe-se que o procedimento licitatório é complexo, tanto em níveis de documentação, exigências, quanto em relação à publicidade, que muitas vezes fica restrita à publicação em diários oficiais, e pela falta de informação e conhecimento o microempreendedor não se vale dessas oportunidades.

Não somente a burocracia e a falta de conhecimento do empreendedor dificultam esse acesso, mas também sua carência de competitividade em diversas situações.

As pequenas empresas, apesar de expressivas no cenário econômico brasileiro possuem grandes dificuldades de se manterem no mercado, tanto pela carga tributária e outras exigências que vêm sendo reduzido com legislações específicas, quanto pela ausência de conhecimento e planejamento dos empreendedores.

Fatos esses que impedem sua competitividade, fator essencial em procedimentos licitatórios onde se busca a proposta mais vantajosa e o menor preço para as compras da Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº123/2006 que legisla sobre o tratamento diferenciado e favorecido concedido as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamenta inovações no que concerne ao tratamento diferenciado direcionado às mesmas em sede de aquisições públicas, nos termos determinados pela Constituição Federal.

Essa disposição vem sendo aprimorada desde sua instituição, com as alterações advindas por meio das Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, que modificaram, respectivamente, critérios e forma de aplicação dos benefícios concedidos em licitações, e, o limite do teto para enquadramento como pequenas empresa.

Como se verifica, este tratamento encontra-se em constante discussão, como se pode extrair do Projeto de Lei Complementar nº 269/2016 que visa permitir que pequenas empresas participem de licitações se possuírem ações judiciais questionando a cobrança de tributos.

Portanto, a alta relevância destas empresas na economia Brasileira, aliada ao um bom consumidor, a Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como a necessidade de se garantir o princípio da isonomia e do tratamento diferenciado a essas empresas, justificam a elaboração deste trabalho.

Dessa maneira, o presente estudo se desenvolve em torno da efetivação e desenvolvimento dos mecanismos existentes para garantia do tratamento diferenciado e favorecido concedido às micro e pequenas empresas nas aquisições da Administração Pública.

1 O tratamento diferenciado destinado às pequenas empresas: natureza jurídica constitucional

Superada a ideia do liberalismo econômico pautado na intervenção mínima do estado na ordem econômica e social, o Estado Brasileiro adotou uma posição intervencionista, denominada como Estado-Pós Social, ou dirigismo econômico que se configura por uma atuação participante e fiscalizadora na economia, onde o interesse público é priorizado em relação ao regime econômico capitalista.

O Estado, ao estabelecer parâmetros a serem observados na ordem econômica, acaba por reduzir as desigualdades entre os indivíduos, observando dessa maneira os preceitos da ordem social, e garantindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Certamente, essa isonomia deve ser de cunho material, caracterizada pelo tratamento igual destinado às pessoas iguais e tratamento desigual aos desiguais, de modo a superar as diferenças equilibrando-as em igualdades e desigualdades.

No que diz respeito a esse tratamento diferenciado, Rafael Oliveira (2013, p. 968) afirma que a garantia da isonomia prescinde de igualdade, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, nessa mesma linha, Amador Paes de Almeida (2009, p. 14), sustenta que o tratamento constitucional (art. 170, inciso IX) favorecido às pequenas empresas é justo devido à grande relevância que estas empresas possuem no cenário econômico e social.

Ao seguir os preceitos da Carta Constitucional estabelecidos do art. 179, o legislador, forçosamente cria benefícios às pequenas empresas em relação às demais, com o intuito de viabilizar melhor competitividade.

Em decorrência dos referidos comandos constitucionais, no ano de 2006, foi editada a Lei Complementar nº 123 com o objetivo de efetivar tal tratamento, estabelecendo regramento diferenciado e simplificado para estas modalidades de empresas (GUIMARÃES, 2014. p. 28).

1.1. Reflexos da natureza jurídica nas aquisições públicas

A relevância das pequenas empresas na economia do País ensejaram não somente um tratamento jurídico diferenciado, como aqueles originados da simplificação, eliminação e redução de obrigações tributárias e administrativas, mas também e quiçá principalmente, um amplo e facilitado acesso aos mercados de forma competitiva.

Desta forma, a Seção I do capítulo V do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, que trata do acesso aos mercados, estabeleceu ao longo de oito artigos, todo um regramento específico que deverá ser concedido a essas empresas quando se tratar de compras a serem realizadas pela Administração Pública.

No que consiste a esse favorecimento nas licitações e contratos realizados pela Administração, não há que se falar em inconstitucionalidade de tratamento diferenciado, visto que esse resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação às outras.

Há que se ressaltar que embora haja previsão constitucional para garantia do tratamento desigual nesses casos, esse não deve ultrapassar daquele estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas, caso contrário, estar-se-ia afrontando o princípio da isonomia.

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade de tal tratamento, importa mencionar que o Tribunal de Contas, agindo em consonância com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, apreciou a constitucionalidade do tratamento diferenciado e privilegiado concedido às micro e pequenas empresas nas licitações, concluindo que não há qualquer inconstitucionalidade ou afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que não há espaço para questionamento sobre a constitucionalidade deste tratamento, visto que o mesmo se encontra

consolidadamente aceito pela doutrina³ e jurisprudência, cabendo ressaltar inclusive, que até o presente momento não houve provocação do Poder Judiciário a fim de questionar tal intervenção (GUIMARÃES, 2014. p. 31).

No que concerne à imperatividade desse favorecimento, importa mencionar que antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 147/2014, o artigo 47 do Estatuto da Microempresa gerava muita controvérsia quando à obrigatoriedade de sua aplicação, pois era comumente interpretado como uma faculdade de se conceder o favorecimento às pequenas empresas.

Todavia, com a alteração do vocábulo *poderá*, para *deverá*, tornou-se clara a intenção do legislador em efetivar a referida política de tratamento, e torná-lo obrigatório.

Embora o novo texto tenha mitigado certas dúvidas, “a aplicação desse preceito será obrigatória tão somente se presentes as específicas circunstâncias previstas nos dispositivos seguintes, artigos 48 e 49” (BOTTESI, 2014, p. 11) serão analisadas oportunamente.

Nesse sentido, em consonância com as alterações advindas da Lei Complementar nº 147/2014, foi editado o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido diferenciado e simplificado para as pequenas empresas constituídas por produtores rurais que desenvolvam uma atividade econômica familiar como microempreendedores individuais ou por meio de sociedades cooperativas⁴.

Diante de tais disposições, a ressalva da autora Claudine Bottesi (2014, p. 11) sobre a necessidade de regulamentação para especificar a delimitação geográfica, parece ter sido respondida positivamente, cabe aos Estados e Municípios definirem forma de aplicação análoga para que não restem dúvidas aos entes licitantes e pequenas empresas participantes.

³ Embora irrelevante para o objeto do presente estudo, uma vez que doutrinadores e o Supremo Tribunal Federal já se posicionaram a respeito da Constitucionalidade do tratamento diferenciado, é importante destacar que, Joel Menezes Niebuhr, critica a utilização das Licitações Públicas como instrumento de Políticas Públicas, em um bem fundado artigo sobre o tema. Todavia, em decorrência da extensão e profundidade de tais críticas, não é oportuno as detalhar nesta obra. (MENEZES NABUHR, 2016)

⁴ Em nível estadual, tem-se o exemplo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 3 de outubro de 2016, sancionou a Lei nº 10.442/2016 que dispõe sobre a concessão do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual.

O advento da Lei Complementar nº 147/2014, a inclusão dos §§14 e 15 ao artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que reafirmaram a relevância ao tratamento favorecido concedido às pequenas empresas, por determinarem de forma expressa o dever de observância do mesmo, e ainda, ao determinar que tal disposição deverá prevalecer sobre os demais benefícios previstos na legislação quando forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

Da inclusão dos dois referidos parágrafos, depreende-se que o tratamento diferenciado concedido às pequenas empresas foi elevado à mesma importância dos princípios que regem o procedimento licitatório, e que esta preferência tem prioridade, devendo ser aplicado primeiramente em detrimento das demais.

A inclusão do artigo 5º-A à Lei nº 8666/1993, pela Lei Complementar nº 147/2014 que determina que as licitações e contratos devam privilegiar o tratamento diferenciado, reitera a força que este instituto vem ganhando ao longo dos anos.

Uma vez comprovada e fundamentada a existência e dever de observância do tratamento favorecido e diferenciado às pequenas empresas se faz importante verificar o procedimento aplicável aos sujeitos que devem se beneficiar de tal prerrogativa.

2 Considerações acerca do projeto de lei complementar nº 269/2016

Dos sete mecanismos existentes para efetivação do tratamento diferenciado e favorecido concedido às pequenas empresas em sede de licitações reguladas por lei própria e promovidas pela Administração Pública verifica-se que eles que vem sendo alterados e expandidos gradativamente, como forma de aprimorar o benefício a essas empresas.

As alterações legislativas nessa seara não são reduzidas, desde a instituição deste benefício em 2006, por meio da Lei Complementar nº 123, tal matéria foi alterada substancialmente pela Lei Complementar nº 145/2014, sofreu pequenas alterações pela Lei Complementar nº 155/2016 e teve um decreto totalmente substituído (Decreto Federal nº 6.204/2007 revogado pelo Decreto Federal nº 8.528/2015).

Pode-se dizer que as alterações continuarão a existir, visto que há um Projeto Lei Complementar acerca do tema, com prioridade de tramitação, e que se encontra cada vez mais próximo de ser aprovado.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 269/2016, que visa permitir que microempresas e empresas de pequeno porte participem de licitação se possuírem ações judiciais questionando a cobrança de tributos.

O projeto, de autoria do Deputado Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Luis Carlos Heinze, se fundamenta no direito que possuem essas empresas de questionarem atos administrativos que consideram ilegais, sem serem prejudicadas com uma negação de suas respectivas habilitações no procedimento licitatório.

A referida medida poderá auxiliar a recuperação financeira dessas empresas, de forma mais célere. No momento, cabe aguardar a decisão, com a expectativa de que os benefícios abordados nessa obra sejam estendidos, e que sejam realmente aplicados pela Administração Pública.

3 O SEBRAE e a efetivação do tratamento diferenciado concedido às pequenas empresas

Diante das inúmeras regras, especificidades e das constantes alterações normativas acerca de todos os mecanismos existentes para efetivação do tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito das aquisições públicas, não é difícil concluir que o aproveitamento dos referidos benefícios por parte dos empreendedores pode ser dificultado.

Já foi mencionado que estes muitas vezes não possuem conhecimento e planejamento necessário para exercerem a atividade empresária, ademais, contam com dificuldades financeiras diante da alta carga tributária, dentre outros.

Dessa situação, decorre que em muitos casos o pequeno empreendedor pode desconhecer essas possibilidades capazes de alavancar seus negócios, já que lhes carece conhecimento técnico acerca do tema.

Como se sabe, o art. 9º §1º da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que as pequenas empresas e empresas de pequeno porte, assim como os microempreendedores individuais, não necessitam publicar na Junta Comercial informações acerca do registro de seus atos constitutivos, o arquivamento de suas alterações, bem como de sua extinção.

Ante o procedimento simplificado na qual se submetem, essas empresas, em diversos casos, não contam com a assessoria e consultoria jurídica capaz de lhes apresentar o tratamento diferenciado nas aquisições públicas, e, sobretudo, convenientes para lhes direcionar para a participação dos mesmos.

A fim de impedir o desconhecimento e inabilidade por parte dos empreendedores, o SEBRAE, vem fazendo essa ligação entre o burocrático procedimento licitatório e as micro e pequenas empresas, por meio da elaboração de diversas cartilhas explicativas, artigos, e ainda, com a criação inovadora, em outubro de 2015, de um portal buscador de licitações públicas para esses tipos empresários, onde mostra de forma facilitada quais são os editais publicados, o prazo de vencimento, sua disponibilidade, entre outros.

Por meio do referido site, denominado Licitações.Sebrae (<<http://www.licitacoes.sebrae.com.br/>>) é possível fazer uma pesquisa pormenorizada das licitações, pelas áreas de interesse, estado, modalidade e a data da licitação. Uma vez encontrada uma oportunidade interessante ao empreendedor, este pode clicar sobre o *link* do edital, que o remeterá ao edital completo do certame, e ainda, obter um resumo acerca dos itens de serviços solicitados, e o endereço e telefone do órgão solicitante.

Todavia, mesmo com este facilitador pode o empreendedor achar o procedimento demasiadamente complicado, por desconhecer das regras, funcionamento e princípio das licitações.

Nesse sentido, o site oficial do SEBRAE, disponibiliza diversas informações destinadas exclusivamente a esse assunto, como cartilhas de compras públicas, cartilhas de pregão, do fornecedor, comprador, entre outros.

Ademais, este órgão protetor dos empresários oferece um curso específico de compras governamentais, que tem como objetivo transmitir informações sobre o fornecimento de produtos e serviços para a Administração Pública, ensinando-os a realizar uma análise de risco antes de participar das licitações, e a avaliar o potencial e as condições de as empresas se tornarem fornecedoras da Administração.

Trata-se de curso gratuito para pequenos empresários, destinado a aqueles que tenham interesse em fornecer produtos e serviços para a Administração Pública à nível federal, estadual, distrital ou municipal.

Logo, observa-se que o SEBRAE, disponibiliza diversas soluções para facilitar a inserção das pequenas empresas no mercado das aquisições públicas, seja por meio de cartilhas, cursos, ou facilitação na busca de licitações existentes. Todavia, apenas a existência dos referidos produtos não é bastante para afirmar que essas informações realmente chegam ao empreendedor, ou para identificar se na prática, a nível municipal, estadual, distrital ou federal os mecanismos aqui mencionados vem sendo de fácil aplicação pelos empreendedores.

Conforme informações obtidas pelo site do Portal de Compras do Governo Federal, o *ComprasNet*, atualmente existem 134.555 microempresas e 56.904 empresas de pequeno porte cadastradas neste portal como fornecedores, o que denota ao menos o esforço dessas empresas em participar das compras públicas.

Para responder corretamente este questionamento, seria preciso fazer uma pesquisa de campo com os empreendedores de certa localidade, com o objetivo de questioná-los a respeito do procedimento licitatório, se estes conhecem e valem-se dos mecanismos garantidores do tratamento diferenciado para fornecerem seus produtos e serviços para a Administração Pública.

O que se conclui, é que, independente de sua aplicabilidade, existe um órgão que disponibiliza aos empreendedores informações e conteúdos relevantes para que possam apoiar-se e exercerem direito que possuem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente o Estado Brasileiro atua de forma participante, ativa e fiscalizadora na economia, priorizando o interesse público em detrimento do regime capitalista. Porém essa participação não é absoluta, mas existe para que se possa garantir a efetivação de uma distribuição de riquezas mais equânime, e assim, observar o princípio constitucional da isonomia.

Tal princípio, atualmente é interpretado de forma mais aberta, abrangendo não somente a isonomia formal, mas também a isonomia material, que significa tratar os desiguais de forma desigual de modo a superar suas diferenças.

Outra interpretação mais extensiva deste princípio, é que o Estado deve assegurá-lo não somente os indivíduos brasileiros ou estrangeiros que estiverem no Brasil, mas também às pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, o tratamento diferenciado concedido às pequenas empresas é garantia constitucional que tem como objetivo alcançar a igualdade entre as grandes e pequenas empresas, visto que as últimas possuem dificuldades em se manterem no mercado por conta dos mais diversos fatores, e ainda assim, são altamente relevantes no cenário econômico e social brasileiro.

Uma das medidas para se alcançar a mencionada isonomia, foi a estipulação de um tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas em relação às aquisições públicas, uma vez que a Administração Pública ao realizar suas compras e contratações está obrigada, via de regra, a estabelecer um procedimento licitatório competitivo de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para si.

Ademais, a Administração Pública é uma compradora em potencial, pois nesse conceito abarcam-se as aquisições da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, a nível de municípios, estados, distrito federal e União.

Como se pôde evidenciar ao longo desta obra, desde sua instituição em 2006, por meio da Lei Complementar nº 123, o tratamento diferenciado às pequenas empresas, e em especial aquele em sede de aquisições públicas, foi sendo progressivamente aprimorado.

Inicialmente, somente eram abarcadas pelo tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 147/2014 esse rol foi aumentado, passando a considerar também a figura do microempreendedor individual.

Não somente as modalidades empresárias abarcadas pelo referido benefício foram aprimoradas, mas também os mecanismos criados para a efetivação deste tratamento nas compras públicas.

Deste modo, buscou-se mostrar a definição e aplicação dos 7 (sete) mecanismos existentes para tal: o empate ficto, a regularidade fiscal postergada, as licitações exclusivas até R\$ 80.000,00 (oitenta mil), a sub contratação compulsória, cotas de até 25% reservadas para aquisição de bens divisíveis, prioridade na contratação de pequenas empresas sediadas localmente e prioridade nas compras diretas.

Analisou-os individualmente de modo a além de apresentá-los, fazer uma contextualização com o que fora inicialmente estipulado, as modificações legislativas sofridas, e possíveis críticas dos doutrinadores.

Foram também abordados os casos em que os mencionados mecanismos de favorecimento não são cabíveis por conta de dispensa de licitação, estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Mostrou-se que embora esse tema tenha sofrido constantes modificações, algumas delas tendo ocorrido inclusive ao longo do desenvolvimento desta obra, há permanente interesse do legislador em aprimorar tal tratamento, como se depreende do Projeto de Lei Complementar nº 269/2016 que visa que as pequenas empresas que estejam litigando contra a cobrança de tributos possam participar e se habilitar em procedimentos licitatórios.

Finalmente, diante de todas as explicações acerca dos mecanismos e aplicabilidades deste tratamento, foi possível observar que não se trata de favorecimento de simples aplicação. Os certames licitatórios são de difícil execução mesmo para as grandes empresas que contam com um enorme aparato jurídico especializado, para as pequenas empresas, que muitas vezes são desprovidas de orientações, a execução do benefício poderia se tornar inviável.

Nessa lógica, apresentou-se o trabalho que vem sendo realizado pelo SEBRAE, que oferece diversas ferramentas acerca das licitações públicas, como forma de tornar as pequenas empresas fornecedoras da Administração Pública.

Todavia, apenas com as informações aqui expostas não é possível concluir se este tratamento vem de fato sendo recebido pelas pequenas empresas, se grande parte dessas consegue usufruir os benefícios existentes, se a atuação do SEBRAE é suficiente para lhes dar o amplo acesso e conhecimento às informações, ou ainda, de que outra forma os empreendedores se informam e participam do procedimento licitatório.

Fato é que, independente do real aproveitamento das pequenas empresas a estes benefícios, os mecanismos existentes são cada vez mais aprimorados para efetivação da garantia do tratamento diferenciado nas aquisições públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23. ed. São Paulo: Método, 2015.

ALMEIDA, A. P. **Comentários ao Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BOTTESI, C. **O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas**. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. São Paulo, 2014.

BRASIL, **Decreto nº 6.204 de 05 de setembro de 2007. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, entre outros, no âmbito da administração pública federal. (revogado)** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6204.htm> Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, entre outros, no âmbito da administração pública federal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm > Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, **Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm> Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, **Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-complementar-147-2014.htm>> Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm> Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, entre outras disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp155.htm#art1 Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm> Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, entre outras disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11488.htm Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, entre outros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm> Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DEUS, J.; ALEXANDRE, R. **Direito Administrativo Esquematizado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; 2015.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas. 2014.

FORTINI, C. **Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos: Licitações Diferenciadas**. São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NJD.

GUIMARÃES, E.; SANTANA, J. E. **Licitações e o estatuto da pequena e microempresa. Reflexos práticos da LC nº 123/06**. Belo Horizonte: Fórum. 2014.

JUSTEN FILHO, M. **O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas: comentários aos artigos da lei complementar nº 123 atinentes às licitações públicas**. São Paulo: Dialética. 2007.

MENEZES NABUHR, J. Crítica à Utilização das Licitações Públicas como Instrumento de Políticas Públicas. **Revista de Direito do Estado**. n.243, ago. 2016.

MOREIRA NETO, D. F. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTANA, J. E. **Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos: Regularidade Fiscal, Direito de Preferência e Cédula de Crédito Microempresarial**. São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NJD.

SANTOS, J. As licitações e o estatuto da microempresa. **Revista JML de licitações e contratos**, Curitiba, v.1, n.3, p 3-20, jun.2017.